



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2024 – EDITAL Nº 195/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS NO DEPARTAMENTO DE OBRAS E PROJETOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS.

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **RCL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME (CNPJ Nº 18.408.522/0001-92)**, e intenção recursal registrada pela empresa **D M DA SILVA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (CNPJ Nº 43.393.791/0001-70)**, doravante denominadas **RECORRENTES**, contra a habilitação da empresa **FERNANDO ROGERIO MARTIN - ME (CNPJ: 60.153.301/0001-87)** denominada **RECORRIDA**.

Insta salientar que a empresa **RCL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, não é participante do Pregão Eletrônico nº 162/2024, porém, encaminhou memorial recursal (doc. anexo) assinado por seu Sócio-Proprietário, através do e-mail (doc. anexo) da empresa **D M DA SILVA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO** em 28/12/2024, dentro do prazo concedido. Todavia, a referida empresa não é participante do Pregão Eletrônico nº 162/2024, o que impossibilita o julgamento do recurso e por esse motivo não será **RECONHECIDO** e **APRECIADO**.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÃO DE RECURSO

Conforme intenção recursal registrada na Plataforma BLL durante a sessão pública, pretende a recorrente **D M DA SILVA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO**, em suma, a desclassificação da participante **FERNANDO ROGERIO MARTIN – ME**, nos itens nº 24, 25, 26, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, nos termos “*EMPRESA NAO POSSUI CTF NO IBAMA, NAO POSSUI DOCUMENTOS AMBIENTAIS PARA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA*”

2 – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o memorial recursal foi enviado através de e-mail, a Condutora do



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

processo comunicou as demais participantes do certame quanto a existência e trâmite do recurso administrativo, sendo assegurado o prazo de até 03 (três) dias úteis para o envio de contrarrazões, nos termos do Edital. Transcorrido o prazo, a recorrida **FERNANDO ROGERIO MARTIN – ME** apresentou suas contrarrazões, nos termos:

“(…) A empresa FERNANDO ROGERIO MARTIN ME se encontra regularizada junto ao IBAMA, de acordo com documento em anexo, estando totalmente de acordo com o edital nos itens 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 pois se trata de madeira de reflorestamento(EUCALIPTO), nos itens 24, 25 e 26, ao qual o edital solicita madeira de lei(CEDRILHO) a mesma apresentaria o DOF direto do seu fornecedor. (…)”

É o relatório.

3 – DO MÉRITO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte da Pregoeira.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

3.1. QUANTO AO MEMORIAL RECURSAL

O **RECURSO** apresentado pela empresa **RCL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME** não reúne condições de admissibilidade ou apreciação, considerando que a referida empresa não é parte legítima desta licitação. Portanto, para efeitos deste julgamento, somente serão conhecidos e julgados, os documentos e argumentos trazidos pelas participantes que participaram efetivamente do Pregão Eletrônico nº 162/2024.

Ademais, podemos citar a doutrina do renomado jurista e doutrinador Marçal Justen Filho, no entendimento acerca :

“5) A legitimidade ativa

O recurso é reservado ao sujeito que participa na licitação, de um procedimento auxiliar de licitação ou do contrato.

5.1) Descabimento de recurso de terceiro interessado não é cabível o recurso interposto por um terceiro interessado, que não esteja participando do certame, do procedimento auxiliar da licitação ou do contrato.

5.2) O tratamento assegurado ao licitante A questão deve ser entendida em termos, porque se assegura o direito de recurso também àquele que pretendia participar do certame e a quem alguma autoridade negou tal condição. Assim, por exemplo, suponha-se que a comissão de licitação tenha recusado o recebimento de documentos na sessão inicial do certame. Essa decisão comportará recurso, ainda que o objeto da discussão seja o cabimento ou não de o recorrente participar da licitação.

(em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 1674)”

57 8



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

3.2. QUANTO A INTENÇÃO RECURSAL E CONTRARRAZÕES

Em que pese o exposto, a intenção de recurso será apreciada e julgada.

Findo o prazo para a apresentação de razões recursais e contrarrazões, a Pregoeira encaminhou à Secretaria Municipal de Obras as alegações apresentadas por ambas recorrente e recorrida para análise e manifestação.

Em sequência, a Secretaria requisitante, manifestou-se em **23/2025 – FL(doc. anexo)**, nos termos a seguir:

“a Secretaria de Obras solicita que seja seguido os moldes do “Item nº 04 do Termo de Referência” (...) as empresas vencedoras deverão estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto ao **IBAMA**, o material deverá estar acompanhado com o **(DOF) – DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL** e serão aceitos da empresa ou de seu fornecedor no ato da entrega dos materiais tais documentações citadas acima, em caso de compra de terceiros, será solicitado da empresa que apresente o **(DOF)** e nota fiscal de compra, comprovando a origem do material.”

Quanto à análise do exposto pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante assumir a responsabilidade pela mesma, emitindo parecer, descrevendo os respectivos motivos como o fez.

Ainda quanto ao reportado pela recorrente, salienta-se que a exigência de apresentação de licenças ambientais junto ao IBAMA, bem como, Documento de Origem Florestal (DOF), não foi elencado como documento de critério para habilitação das participantes, mas tão somente para efeito de fiscalização no ato da entrega, conforme Edital Retificado, em seu Termo de Referência – Anexo II, Cláusula 4 (Requisitos da Contratação).

Referente aos Itens: nº 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, as empresas vencedoras deverão estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto ao IBAMA, e no ato da entrega do material o mesmo deverá estar acompanhado com o (DOF) - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL”.

Finalizadas as análises quanto à peça processual apresentada, a Secretaria Municipal de Obras decidiu pelo **IMPROVIMENTO** das razões recursais, conforme condições preestabelecidas no Termo de Referência – Anexo II do Edital, cabendo a Condutora do processo o seu cumprimento.

4 – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** deste, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Obras.

Fica **RATIFICADO** o resultado da sessão de abertura, permanecendo inalterado o resultado,



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

mantendo-se habilitada para os itens nº 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 a empresa **FERNANDO ROGERIO MARTIN – ME**.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento.


Juliana Gabriele Marcolino
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.


Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal

PREGAO 162/2024

1 mensagem

Diva Marques <dmdasilvalicita@gmail.com>
Para: juliana.pregoeirabirigui@gmail.com

28 de dezembro de 2024 às 09:08

Bom dia ,

Segue em anexo recurso referente ao pregão 162/2024 , enviando via email devido o bll nao estar aceitando o meu arquivo , vale ressaltar a seriedade e o risco que a prefeitura corre de comprar madeira ilegal de uma empresa que se quer possui cadastro no IBAMA , caso alguém denunciar o problema e para quem vende e quem recebe a madeira no caso a prefeitura .

Att
Lucas Carvalho
Fone:62 991579914

 **Recurso - Desabilitação vencedora.pdf**

539K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

N e s t a

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2024 (Edital n. 195/2024)

RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.408.522/0001-92, com sede na Av. Caraíbas, s/n, Qd. 54, Lt. 17, Bairro Jardim Helvecia, CEP. 74.933-270, em Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representada por seu proprietário *Antônio Carlos Marques da Silva*, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.647.521-68, vem, na condição de LICITANTE, interpor o presente **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

1) DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Consoante determina o Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, cabe ao Pregoeiro Oficial receber, examinar e decidir os recursos, exercendo o juízo de retratação e encaminhando à autoridade superior competente, caso mantenha sua decisão.

Ademais, a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 56, §1º, deixa claro que, nos processos administrativos, embora o recurso seja dirigido à autoridade que proferiu a decisão (até para que esta possa avaliar uma possível reconsideração), no caso de não haver retratação, deve ser ele encaminhado à autoridade superior, para decisão, o que se requer.

2) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Ainda que o Art. 11, inciso XVIII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 disponha que o recurso contra a decisão do pregoeiro não tem efeito suspensivo, a adjudicação e a homologação dependem da decisão dos recursos, o que, obviamente, significa, na prática, a suspensão do procedimento de contratação.

Assim, para se evitar outras medidas ou mesmo a manutenção da má técnica usada no Decreto nº 3.555/2000, deve-se admitir o efeito suspensivo do presente recurso, o que também se requer.

II – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE RECURSO

Conforme já relatado na intenção de recurso, a empresa vencedora, *Fernando Rogério Martin – Depósito Martin Material para Construo* (CNPJ 60.153.301/0001-87), não é empresa do ramo de atividade de fornecimento de madeiras e sequer tem licença ambiental e CTF válido, cadastro junto ao Ibama, além de não possuir o DOF – Documento de Origem Florestal (Ibama).

Portanto, é necessária a reforma da Decisão, para o fim de desabilitar a sobredita empresa que descumpriu o Edital e, conseqüentemente, considerar esta Recorrente (2º lugar) a vencedora do certame.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA FERNANDO ROGÉRIO MARTIN-ME – DESABILITAÇÃO

Observe que a documentação da concorrente que foi indevidamente considerada vencedora não atendeu às exigências do Edital e está em total desconformidade, tendo deixado, inclusive, de apresentar importantíssimos documentos, **o que, se constatado em uma fiscalização pelo Órgão Ambiental, pode gerar diversos prejuízos (penalidades) ao Órgão Licitante**, que, no caso, seria corresponsável com a empresa que não possui capacidade técnica e nem autorização para fornecer madeiras.

Vejamos o que o Edital prevê acerca de quem pode participar da licitação:

3.6. Não poderão disputar esta licitação:

3.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

(...)

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

8.7.9. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, bem como as manifestamente inexequíveis;

Evidentemente que, para vender MADEIRAS, a empresa precisa ter cadastro no IBAMA, sem o qual, apresenta a condição substancialmente contrastante com o Edital. É, ainda, **inexequível** a proposta de uma empresa que não contém o CNAE para venda de madeiras, e tampouco o cadastro no órgão ambiental.

Conforme extrato de consulta pelo **IBAMA¹**, não foi encontrado **nenhum cadastro ambiental em nome da empresa Fernando Rogério Martin – Depósito Martin Material para Construo (CNPJ 60.153.301/0001-87):**



Sequer possui Cadastro de Comerciantes de Madeira no Estado de São Paulo:



Além disso, existe a obrigatoriedade de a empresa apresentar o **DOF – Documento de Origem Florestal**, para comprovar a regularidade da venda de madeiras por parte da Licitante, o que não foi apresentado.

Ou seja, a Concorrente, ao contrário do que exigido pelo Edital, não comprovou que atende às condições de participação, pois não tem cadastro no Ibama,

¹ https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

nem o DOF, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e tampouco o Cadastro de Comerciantes de Madeira no Estado de São Paulo. Logo, não tem condição técnica alguma de cumprir a obrigação que assumiu.

Destarte, se a Empresa não apresentou atestado de capacidade técnica para o fornecimento de madeiras, não tem sequer um registro ambiental que a autorize a fornecê-las, deve ser desabilitada por não atender as exigências do Edital.

Quanto à necessidade de observância ao princípio da **LEGALIDADE**, explica o Ilustre Jurista RONNY CHARLES²:

“Legalidade. O princípio da legalidade é inicialmente manifestado pelo constituinte, quando estabelece, no art. 5º, inc. II, da CF, que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. (...) No âmbito do Direito Administrativo, pela doutrina tradicional, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites estabelecidos pela legislação, fazendo apenas o que a lei expressamente autorizar ou determinar. (...)”

Vinculação ao instrumento convocatório. Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia (...)”. (g. n.)

Ademais, veja que o único CNAE da referida empresa é:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 60.153.301/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/1989
NOME EMPRESARIAL FERNANDO ROGERIO MARTIN		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DEPOSITO MARTIN MATERIAL PARA CONSTRUO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		

Ou seja, **não possui sequer o CNAE que a autoriza vender MADEIRAS**, como os que a Recorrente possui, dentre os quais se destacam:

47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos

6.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais

² in: Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Jus Podium, 4. ed. rev. amp. at., 2011. pp. 31, 33 e 35.

16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados

Assim, não pode ser mantida a empresa *Fernando Rogério Martin – Depósito Martin Material para Construo* (CNPJ 60.153.301/0001-87) como vencedora do certame, uma vez que, não só descumpriu o Edital, mas não possui condição técnica alguma de sequer para participar da licitação, sendo sua proposta inexequível justamente porque ela não possui os requisitos mínimos para comercializar Madeiras.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, bem como concedido o efeito suspensivo, para, ao final, provê-lo a fim de **desabilitar a empresa concorrente** *Fernando Rogério Martin – Depósito Martin Material para Construo* (CNPJ 60.153.301/0001-87), por não apresentar a condição técnica mínima para comercializar Madeiras, sendo sua condição substancialmente contrastante com o Edital, conforme previsto no item 8.7.9.

Consequentemente, que **seja declarada vencedora esta Recorrente, dada a regularidade da documentação por ela apresentada (DOF, Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade junto ao Ibama, Licença Ambiental, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, além de possuir os CNAEs adequados, dentre outros).**

Contudo, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, comunicando-se a outra licitante para impugnar, se assim o desejar, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo da referida Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Birigui/SP, 28 de dezembro de 2024.

ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA:87164752168
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS MARQUES DA SILVA:87164752168
Dados: 2024.12.28 08:54:37 -03'00'

RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME
(Licitante Recorrente)

FERNANDO ROGÉRIO MARTIN – EPP

Av. Dr. Benedito Jorge Coelho, Nº. 4618 - Parque Industrial - CEP 15372-132 - Pereira Barreto - SP - Fone (18) 3746-1100
CNPJ Nº. 60.153.301/0001-87 - Inscrição Estadual Nº. 522.097.289.110 - Inscrição Municipal Nº. 8.127 – E-mail pbferpbfer@gmail.com

PREFEITURA DE BIRIGUI SETOR LICITAÇÃO

OFICIO:

PREGÃO ELETRONICO nº. 162/2024

FERNANDO ROGERIO MARTIN ME, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.153.301/0001-87 com sede na Avenida Dr. Benedito Jorge Coelho nº. 4618, no Município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu proprietário afinal subscrito, Sr. Fernando Rogério Martin, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº. 17.361.145, inscrito no CPF/MF sob o nº. 095.508.668-07, residente e domiciliado na Rua Antônio Antunes Vieira nº. 2028, em Pereira Barreto, Estado de São Paulo, vem por meio desta apresentar a contrarrazão do recurso referente ao pregão eletrônico 162/2024.

O recurso apresentado pela empresa “RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME” alega que a empresa FERNANDO ROGERIO MARTIN ME não esta de acordo com o edital.

O edital alega:

*Referente aos Itens: nº 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, as empresas vencedoras deverão estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto ao **IBAMA**, e no ato da entrega do material o mesmo deverá estar acompanhado com o (**DOF**) - **DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL**. ”*

A empresa FERNANDO ROGERIO MARTIN ME se encontra regularizada junto ao IBAMA, de acordo com documento em anexo, estando totalmente de acordo com o edital nos itens 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 pois se trata de madeira de reflorestamento(EUCALIPTO), nos itens 24, 25 e 26, ao qual o edital solicita madeira de lei(CEDRILHO) a mesma apresentaria o DOF direto do seu fornecedor.

A empresa FERNANDO ROGERIO MARTIN ME solicita a desclassificação nos itens 24, 25 e 26 caso o município não aceite o DOF direto do seu fornecedor, e o indeferimento do recurso apresentado pela empresa RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME por estar sem fundamentos concretos, pois a mesma se encontra em situação regular perante ao **IBAMA** de acordo com o solicitado no edital.

Pereira Barreto, 03 de Janeiro de 2025

Assinado de forma digital
por FERNANDO ROGERIO
MARTIN:09550866807

FERNANDO ROGERIO MARTIN
CPF 095.508.668-07

FERNANDO ROGERIO MARTIN - EPP

FERNANDO ROGÉRIO MARTIN – EPP

Av. Dr. Benedito Jorge Coelho, Nº. 4618 - Parque Industrial - CEP 15372-132 - Pereira Barreto - SP - Fone (18) 3746-1100
CNPJ Nº. 60.153.301/0001-87 - Inscrição Estadual Nº. 522.097.289.110 - Inscrição Municipal Nº. 8.127 – E-mail pbferpbfer@gmail.com

Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8772428	02/01/2025	02/01/2025	02/04/2025
Dados básicos:			
CNPJ :	60.153.301/0001-87		
Razão Social :	FERNANDO ROGERIO MARTIN		
Nome fantasia :	FERNANDO ROGERIO MARTIN		
Data de abertura :	02/01/2025		
Endereço:			
logradouro:	AV DR BENEDITO JORGE COELHO		
N.º:	4618	Complemento:	
Bairro:	DISTRITO INDUSTRIAL	Município:	PEREIRA BARRETO
CEP:	15370-000	UF:	SP
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-68	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros subprodutos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		I6R6YWTD6CAEQ166	

FERNANDO ROGERIO MARTIN - EPP

FERNANDO ROGÉRIO MARTIN – EPP

Av. Dr. Benedito Jorge Coelho, Nº. 4618 - Parque Industrial - CEP 15372-132 - Pereira Barreto - SP - Fone (18) 3746-1100
CNPJ Nº. 60.153.301/0001-87 - Inscrição Estadual Nº. 522.097.289.110 - Inscrição Municipal Nº. 8.127 – E-mail pbferpbfer@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO	Nº: 93068520
	Versão : 1
	Data : 02/01/2025

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome FERNANDO ROGERIO MARTIN		
CNPJ 60.153.301/0001-87		Cadastro CETESB 5221005616
Logradouro AV DR BENEDITO JORGE COELHO	Nº 4618	Complemento
Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 15.370-000	Município Pereira Barreto

CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

Condições do empreendimento declaradas pelo solicitante: Atividade(s) que consta(rão) no cartão do CNPJ: Comércio varejista de materiais de construção em geral. Não está localizado em Área de Proteção de Mananciais - APM e nem em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM das bacias hidrográficas de interesse regional criadas por lei estadual específica. A implantação do empreendimento não implicará supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente.

DECLARAÇÃO



O interessado prestou a seguinte declaração: 1. Não haverá intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, que não estão previstas na Deliberação Consema Normativa 01/2019, de 30/04/2019.

RESULTADO

A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 8 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, e com base nas informações prestadas pelo interessado, declara que a atividade desenvolvida pelo empreendimento não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito desta Companhia. A presente declaração foi concedida com base nas informações declaradas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal. O presente documento refere-se especificamente à atividade e ao endereço supra citado.
--

EMITENTE

Local: São Paulo Esta autorização de número 93068520 foi certificada por assinatura digital. Para verificação de sua autenticidade consultar o site da CETESB na internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p> <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO</p> <p>N.º de registro no banco de dados do Ibama: 8772428</p> <p>CPF/CNPJ: 60.153.301/0001-87</p> <p>Nome/Razão Social/Endereço FERNANDO ROGERIO MARTIN AV DR BENEDITO JORGE COELHO DISTRITO INDUSTRIAL PEREIRA BARRETO/SP 15370-000</p> <p>Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe</p> <p>Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros subprodutos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37</p>	 <p>Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 02/01/2025 Autenticação: 4jiw.hfra.8knk.9y69</p>
---	---



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8772428	02/01/2025	02/01/2025	02/04/2025

Dados básicos:

CNPJ : 60.153.301/0001-87
Razão Social : FERNANDO ROGERIO MARTIN
Nome fantasia : FERNANDO ROGERIO MARTIN
Data de abertura : 02/01/2025

Endereço:

logradouro: AV DR BENEDITO JORGE COELHO
N.º: 4618 Complemento:
Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL Município: PEREIRA BARRETO
CEP: 15370-000 UF: SP

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
21-68	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros subprodutos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	I6R6YWTD6CAEQ166
------------------------------	------------------



DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE DISPENSADA OU ISENTA DE LICENCIAMENTO	Nº: 93068520
	Versão : 1
	Data : 02/01/2025

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome FERNANDO ROGERIO MARTIN		
CNPJ 60.153.301/0001-87		Cadastro CETESB 5221005616
Logradouro AV DR BENEDITO JORGE COELHO	Nº 4618	Complemento
Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 15.370-000	Município Pereira Barreto

CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

<p>Condições do empreendimento declaradas pelo solicitante:</p> <p>Atividade(s) que consta(rão) no cartão do CNPJ: Comércio varejista de materiais de construção em geral.</p> <p>Não está localizado em Área de Proteção de Mananciais - APM e nem em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM das bacias hidrográficas de interesse regional criadas por lei estadual específica.</p> <p>A implantação do empreendimento não implicará supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente.</p>

DECLARAÇÃO

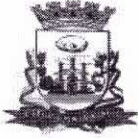
<p>O interessado prestou a seguinte declaração:</p> <p>1. Não haverá intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa ou corte de árvores nativas isoladas, que não estão previstas na Deliberação Consema Normativa 01/2019, de 30/04/2019.</p>
--

RESULTADO

<p>A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 8 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, e com base nas informações prestadas pelo interessado, declara que a atividade desenvolvida pelo empreendimento não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito desta Companhia.</p> <p>A presente declaração foi concedida com base nas informações declaradas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer outra natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.</p> <p>O presente documento refere-se especificamente à atividade e ao endereço supra citado.</p>

EMITENTE

<p>Local: São Paulo Esta autorização de número 93068520 foi certificada por assinatura digital. Para verificação de sua autenticidade consultar o sítio da CETESB na internet, no endereço: autenticidade.cetesb.sp.gov.br</p>
--



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Secretaria de Obras

Birigui, 14 de janeiro de 2025.

OFÍCIO 23/2025 – FL

Secretaria de Obras

P/ Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

A/c Juliana Marcolino

Venho Através deste em resposta ao Ofício nº 077/2025, informamos que após análise da intensão recursal e apresentação de contrarrazões, a Secretaria de Obras solicita que seja seguido os moldes do “Item nº 4 do Termo de Referência”, referente aos Itens: nº 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, as empresas vencedoras deverão estar em dia com suas licenças e documentações ambientais junto ao **IBAMA**, o material deverá estar acompanhado com o **(DOF) - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL** e serão aceitos da empresa ou de seu fornecedor no ato da entrega dos matérias tais documentações citadas acima, em caso de compra de terceiros, será solicitado da empresa que apresente o **(DOF)** e nota fiscal de compra, comprovando a origem do material.

Sem mais para o momento, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e apreço

Atenciosamente;


ROGERIO VENÍCIUS COSTA FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS